

LEILA GABRIELLE MONTEIRO DE PAULA

**ABANDONO AFETIVO SEGUNDO O JULGAMENTO DO RECURSO
ESPECIAL Nº 1.159.242/SP**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

LEILA GABRIELLE MONTEIRO DE PAULA

**ABANDONO AFETIVO SEGUNDO O JULGAMENTO DO RECURSO
ESPECIAL Nº 1.159.242/SP**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da professora Camila Rodrigues de Souza Brito.

ANÁPOLIS – 2020

LEILA GABRIELLE MONTEIRO DE PAULA

**ABANDONO AFETIVO SEGUNDO O JULGAMENTO DO RECURSO
ESPECIAL Nº 1.159.242/SP**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de analisar o abandono afetivo de acordo com o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se sobre o abandono afetivo, expondo o seu histórico e definição. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar os critérios para a responsabilidade civil, bem como a responsabilização que pode haver na seara do direito de família. Aborda-se também a previsão legal para a responsabilização do pai diante do filho ou do filho para com o pai. Por fim, o terceiro capítulo trata sobre o julgamento do Recurso nº 1.159.242/SP, expondo as posições doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito à reparação civil em casos de abandono afetivo.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Reparação. Responsabilidade Civil. Direito de Família.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O ABANDONO AFETIVO	03
1.1 Evolução histórica	03
1.2 Definição	06
1.2.1 Princípio da afetividade	07
1.2.2 Princípio da paternidade responsável	08
1.2.3 Responsabilidade decorrente do abandono afetivo	09
CAPÍTULO II – CRITÉRIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1 Aspectos conceituais	12
2.2 Aplicabilidade na seara do direito de família	13
2.3 Previsão legal	16
2.3.1 A Constituição Federal de 1988	16
2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o abandono afetivo	17
CAPÍTULO III – O RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242/SP	22
3.1 A decisão	22
3.2 Repercussão do julgamento	27
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de Discorrer acerca do abandono afetivo à luz do julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta o abandono afetivo, partindo da sua evolução histórica e definição, com base nos princípios da afetividade e da paternidade responsável. Ainda, aborda sobre a responsabilidade decorrente do abandono afetivo e quais as suas conseqüências.

O segundo capítulo aborda sobre os critérios da responsabilidade civil, expondo os seus aspectos gerais. Neste sentido, apresenta-se ainda a responsabilidade civil aplicada à luz do direito de família, bem como sua disposição de acordo com a Constituição Federal de 1988. Expõe-se também o abandono afetivo e o Estatuto da Criança e do adolescente, correlacionados.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta sobre o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, que deferiu o pagamento de indenização por danos morais em um caso em que ocorreu o abandono afetivo. Neste sentido, serão apresentadas correntes favoráveis e desfavoráveis, bem como a decisão em si e a sua repercussão no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante dizer que o abandono afetivo foi e é um assunto que gera polêmicas, tanto judicialmente quando no âmbito da sociedade. Várias são as correntes doutrinárias que são desfavoráveis à indenização devido ao abandono afetivo, tendo em vista que uma pessoa não é obrigada a possuir sentimentos bons

em relação à outra. Outrossim, existem correntes, da mesma forma que o Recurso Especial nº 1.159.242/SP, que entendem que deve haver a indenização para os filhos que deixaram de ter o afeto do pai/mãe.

Assim sendo, o abandono afetivo e a sua responsabilização merecem um estudo mais aprofundado, demonstrando os devidos posicionamentos e jurisprudências sobre o tema.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – O ABANDONO AFETIVO

O presente capítulo aborda sobre a evolução histórica que envolve o abandono afetivo, tratando desde o reconhecimento da filiação até o abandono propriamente dito, nos dias atuais.

Com isso, a pesquisa busca apresentar todo o contexto histórico que envolve o abandono afetivo e seu conceito, para que se tenha uma maior clareza sobre os fatos que envolvem o tema, para uma melhor compreensão de todos.

1.1 Evolução Histórica

Antes de ser falado sobre o abandono afetivo propriamente dito, cabe apresentar sobre a filiação e o seu reconhecimento desde o Código Civil de 1916. De acordo com a referida lei, os filhos advindos do matrimônio eram considerados legítimos, enquanto os que vinham de relações extraconjugais eram considerados ilegítimos. Antônio Elias Queiroga abordou sobre tais classificações, expondo da seguinte forma:

Legítimos eram os [filhos] que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adulterinos e incestuosos. Dava-se o primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. [...] Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso (2004, p. 212).

Deste modo, os filhos ilegítimos poderiam ser reconhecidos por qualquer um dos genitores, conforme o artigo 355 do Código Civil de 1916, porém aqueles

que fossem originados de incesto ou adultério, seria vedado o seu reconhecimento, conforme artigo 358 do referido Código. Assim, aqueles que fossem reconhecidos, seriam equiparados aos legítimos, não residindo na residência conjugal caso um dos cônjuges não aceitasse. (QUEIROGA, 2004)

Os filhos ilegítimos seriam reconhecidos mediante o poder judiciário ou por ato voluntário, este, podendo ser realizado por um ou pelos dois genitores, mediante certidão de nascimento, escritura pública ou testamento. Tal disposição corrobora com o exposto no artigo 357 do Código Civil de 1916, veja:

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único). Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes. (BRASIL, 1916, *online*)

Desta forma, os filhos provenientes de adultério e incestuosos, não poderiam ser reconhecidos e, caso fossem, o ato da ação de filiação se tornaria nulo mediante se houvessem provas que atestassem que o filho era fruto de adultério ou incesto (DINIZ, 2004).

O reconhecimento feito, seja de forma judicial ou voluntária, produzia o mesmo efeito. Caso fosse o filho menor de idade, o genitor que o reconheceu o possuiria e, se fossem os dois, a guarda ficaria com o pai. Pontes de Miranda aborda o assunto, especificando como seriam os procedimentos:

O reconhecimento voluntário e o forçado ou judicial têm os mesmos efeitos. Ambos provam erga omnes a filiação (art. 366). O filho reconhecido, enquanto menor, fica sob o poder do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai. Se o genitor, que o reconheceu, está casado, o filho ilegítimo não pode residir no domicílio conjugal sem o consentimento do outro cônjuge. É o que se lê no art. 359: "O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro". Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido, caberá ao pai, ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à situação social em que vivia, iguais aos que prestar ao filho legítimo, se o tiver (1955, p. 97).

Como supramencionado, o filho ilegítimo que fosse reconhecido seria equiparado ao filho legítimo, porém existiam diferenças de um para o outro em relação à sucessão. Se o nascimento do filho legítimo (na constância do casamento) fosse anterior ao reconhecimento do filho ilegítimo, o filho reconhecido só teria direito à metade do que fosse destinado ao filho legítimo. Mas, se o nascimento do filho natural fosse posterior ao reconhecimento, sem ter adquirido a responsabilidade do matrimônio, ambos receberiam de forma igual a herança. (MADALENO, 2004)

Tais disposições acerca da regularização e reconhecimento dos filhos perdurou por 60 anos em decorrência da legalidade do Código Civil de 1916, sendo então extinta com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Rolf Madaleno apresenta pontos acerca da filiação, dispondo sobre os filhos legítimos e ilegítimos, conforme o Código revogado e a Carta Magna promulgada:

Advém da Carta Política de 1988 a exclusão de qualquer carga de discriminação no campo da filiação, como procedia largamente o Código Civil de 1916, elitizando os filhos a partir do matrimônio dos pais. Nesse sentido existiam os filhos legítimos, legitimados, ilegítimos, esses últimos subclassificados como naturais e espúrios (adulterinos e incestuosos). Os filhos preferidos faziam contraponto aos filhos preteridos, e toda a legislação precedente à Constituição Federal exercia clara inclinação discriminatória, chegando ao extremo de proibir a pesquisa processual do vínculo biológico de filhos extramatrimoniais (2004, p. 95).

O artigo 227, em seu parágrafo 6º, alterou tais dispositivos, dispondo que os filhos adotados, tidos na constância do casamento ou não, detém os mesmos direitos e qualificações e, ainda, proibiu que houvesse qualquer tipo de discriminação. Além disso, a Carta Magna assegura a dignidade da pessoa humana e, havendo discriminação de qualquer natureza, tal fundamento seria ferido.

Posteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispôs sobre a filiação e os direitos da criança e do adolescente, abordando, nos artigos 26 e 27, sobre o reconhecimento da filiação, frisando que é um direito personalíssimo, independente da origem. Os referidos artigos foram repetidos no Código Civil de 2002, divergindo apenas que o artigo 1614 estabelece delimitação temporal, mas não é efetivo, devido ao artigo 27 do Estatuto dispor que o reconhecimento de filiação é imprescritível (DINIZ, 2004).

Desta forma, o reconhecimento dos filhos é considerado importante, tendo em vista que através disso pode-se obter o afeto, o carinho e o cuidado de um pai para com o filho.

1.2 Definição de abandono afetivo

O abandono afetivo está definido como a omissão de cuidado, criação, educação e assistência por parte de pai e/ou mãe quando a criança ainda é menor de idade. De acordo com a psicologia, é necessário que os pais se façam presentes na vida dos filhos, tendo em vista que os pais são os maiores incentivadores de seus filhos, sendo que, se os pais forem ausentes, podem gerar danos psicológicos aos filhos. É nesse viés que entra o abandono afetivo.

Maria Berenice Dias aduz que após ficar estabelecido que a presença dos pais na vida dos filhos é de suma importância, as mudanças transformaram a valorização dos vínculos familiares, construindo-se um novo paradigma doutrinário:

Depois ocorreu o enlaçamento interdisciplinar do direito com as ciências psicossociais, o que escancarou a indispensabilidade da presença de ambos os genitores para o adequado desenvolvimento do filho. Agora, de forma responsável, a maioria dos juízes se socorre de laudos psicológicos e estudos sociais para tomar alguma decisão referente a crianças e adolescentes. Foi essa percepção que fez surgir o conceito de filiação socioafetiva. A posse de estado de filho enseja a declaração da paternidade com consequências inclusive sucessórias. Paralelamente surgiu o conceito de paternidade responsável, o que levou a lei a priorizar a guarda compartilhada. Também o reconhecimento dos danos decorrentes da alienação parental deu ensejo à penalização de quem busca obstaculizar o convívio dos filhos com um dos genitores. Todas essas mudanças levaram à valorização dos vínculos familiares e permitiram a construção de um novo paradigma doutrinário tendo por referencial o compromisso ético das relações afetivas. (2016, *online*)

Desta maneira, os tribunais fazem questionamentos: se os pais têm o dever de cuidar dos seus filhos, eles deverão ser responsabilizados e penalizados civil e penalmente por não cuidarem deles? Na pretensão de se responder a essa pergunta é que se justifica a presente pesquisa o que, para sua compreensão, necessário se faz discorrer acerca de princípios basilares, fundamentos da aplicação e responsabilização decorrentes do abandono afetivo.

1.2.1 Princípio da afetividade

O princípio da afetividade prevalece nas relações onde se tem o vínculo afetivo e posteriormente o consanguíneo, tendo em vista que o afeto vem da convivência familiar, do convívio, e não do sangue. Tal princípio está disposto no artigo 229, parágrafo 6º da Constituição Federal de 1988. Que prevê: “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL, 1988)

Reforça a natureza afetiva que caracteriza os membros de uma família, independente de serem consanguíneos, o artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal diz que os filhos adotivos têm os mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas as discriminações devido a isso. Portanto a família é baseada no afeto, e a Constituição deixa bem claro que os pais são responsáveis pelos seus filhos, devendo assisti-los, criá-los e educá-los. No mesmo sentido, é o Estatuto da Criança e do Adolescente ao preceituar que:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990, *online*)

Deste modo, vale dizer que a criança merece o afeto dos pais, independente se eles residem juntos e estão casados, pois isso faz com que a criança cresça em um ambiente de bem-estar físico e psicológico. Nesse sentido, quanto aos filhos, o ordenamento jurídico brasileiro os protege, colocando deveres aos seus pais, requerendo principalmente, a convivência familiar.

Portanto, muito além do dever de prover os filhos materialmente, os pais devem lhes assegurar carinho e afeto, externado pelo dever de cuidado, de assistência e educação. Esse é o entendimento do texto constitucional ao dispor que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.(BRASIL, 1990)

Segundo o artigo supra mencionado, é dever de todos garantir à criança os seus direitos, desde o direito à vida, até o direito a convivência familiar e comunitária. Cabe a cada um, ser responsável pela segurança da criança e pela garantia de seus direitos pois, deste modo, terá uma sociedade mais justa e com garantias maiores de que os direitos de ninguém serão violados.

Sobre o tema, também merece transcrever os seguintes artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990, *online*)

Frisa-se que o referido Estatuto prioriza a relação afetiva, pois ela proporciona uma vida melhor, um crescimento digno e com os direitos deles sendo garantidos pelos pais. Com o advento do divórcio, a preocupação com a criança volta a estar em pauta, tendo em vista que a guarda restará garantida a apenas um dos pais, ou de forma compartilhada, mas que nem sempre se terá a afetividade dos dois de forma igual, podendo prejudicar o bem estar físico e psicológico da criança. (DIAS, 2016)

1.2.2 Princípio da paternidade responsável

O princípio da paternidade responsável está disposto no artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988, *online*)

O referido inciso foi regulamentado pela Lei nº 9.263 de 1996, que estabelece sobre o planejamento familiar, onde o conceitua, no artigo 2º, como “o conjunto de ações da regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. (BRASIL, 1996)

O princípio da paternidade responsável é dever da família, da sociedade e do Estado, devendo assegurar ao menor o direito a ter convivência familiar. Pode-se citar a Convenção Sobre os Direitos da Criança, que foi ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, onde dispõe que toda e qualquer criança terá direito, na medida do possível, de conhecer seus pais e ser cuidada por eles. Diante disso, também pode-se apresentar o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que o reconhecimento de filhos é um direito personalíssimo, que não prescreve e é indisponível, podendo ser feito contra pais ou herdeiros, observando-se o segredo de justiça. (DINIZ, 2004)

Com isso, o direito a ser reconhecido como filho passou a ser absoluto, pois, antes da Constituição Federal, o Código Civil de 1916 dispunha que aqueles que eram filhos fora do casamento, provenientes do adultério e incesto, não seriam considerados como filhos. Tal direito pode ser requerido a qualquer momento, mesmo se os pais já estiverem falecido, tendo em vista, como já mencionado, ser direito de natureza personalíssima, podendo ser protestado diante dos herdeiros. (DINIZ, 2004)

Mesmo após a ratificação da Convenção Sobre os Direitos da Criança, foi criada a Lei nº 8.560 de 29 de dezembro 1992, que buscava garantir o exercício do direito de filiação, fazendo valer o princípio da paternidade responsável, dispondo que o reconhecimento dos filhos é irrevogável. (DINIZ, 2004)

1.2.3 Responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo

São dois princípios principais que regem a responsabilidade civil advinda do abandono afetivo: princípio da paternidade responsável e princípio da afetividade, apresentados anteriormente, dispostos no artigo 229 da Carta Magna Brasileira.

Diante do contexto de responsabilidade civil, é cabível dizer que esta é subjetiva no que tange ao abandono efetivo, devendo ser comprovada a culpa do agente. Ocorre que nos casos em que há o abandono afetivo, devido a ter relação ao direito de família, é mais difícil de comprovar se houve culpa ou não. Com isso, deve-se analisar cada caso concreto de forma minuciosa, a fim de que se tenha um melhor esclarecimento dos fatos. (DINIZ, 2004)

Deixando o genitor de prestar o devido apoio ao filho, seja apoio material ou sentimental, incorre na conduta ilícita disposta no artigo 186 do Código Civil, onde expõe:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002, *online*)

Diante do exposto, cabe ao genitor que praticou o abandono repará-lo, tendo em vista que todo aquele que pratica dano a alguém, tem o dever de fazer cessar o dano. Com isso Alexandre Miguel aduz da seguinte forma:

A obrigação de indenizar decorrente de ato ilícito absoluto também é aplicável ao direito de família. Não se pode negar a importância da responsabilidade civil que invade todos os domínios de ciência jurídica, e, tendo ramificações em diversas áreas do direito, é de se destacar, dentro das relações de natureza privada, aquelas de família, em que igualmente devem ser aplicados os princípios da responsabilidade civil. (2003, p. 23)

Não se deve fazer uma decisão genérica no que diz respeito ao quantum indenizatório pela responsabilização, porque é imprescindível que se analise cada caso. O judiciário deverá ter a certeza de que se teve o direito violado no caso e se ele é passível de responsabilização, levando à indenização. Porém, se o juiz for convencido de que tenha ocorrido algum ato ilícito, deverá responsabilizar o pai, proporcionando ao filho a justiça e a busca pelo afeto.

Nos dias atuais é válido dizer que os filhos merecem bem mais do que o apoio material. É necessário que cada criança e adolescente tenha o apoio dos pais na área afetiva, tendo em vista que o que mais gera transtornos hoje é a falta de afeto do pai para com o filho. Com isso, é importante que os pais estejam totalmente presentes na vida dos filhos, proporcionando-lhes todo o apoio necessário, seja na

área material, seja na área sentimental, buscando pela melhor forma de se praticar o afeto. (GONÇALVES, 2014)

Deste modo, Aline Karow expõe da seguinte forma:

A família e afeto são dois personagens desse novo cenário. Contemporaneamente, o afeto é desenvolvido e fortalecido na família, sendo este, ao mesmo tempo, a expressão de união entre seus membros e a mola propulsora dos integrantes que buscam a sua realização pessoal através da sua exteriorização de forma autêntica. (2012, p. 126)

O abandono afetivo além de causar um sentimento de revolta por ter sido abandonado, pode causar ao filho problemas psicológicos, levando-o à depressão e afins. Sem comentar que ocorre em vários casos a difamação por parte do genitor que reside com a criança/adolescente, tendo em vista que o outro genitor está longe. Nestes casos, nem sempre o pai ou a mãe abandonam verdadeiramente o filho, mas o genitor que convive com o filho faz com que o outro se afaste, criando uma sensação de abandono. (KAROW, 2012)

Com todo o exposto, fica evidente que é necessário que os pais tenham uma presença efetiva na vida dos filhos, para que possam crescer com saúde mental e psicológica e com mais amor. Tendo a presença dos pais, a criança e o adolescente se sentirão mais confiantes e depositarão suas esperanças de que a família sempre estará completa.

CAPÍTULO II – CRITÉRIOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente capítulo será abordado sobre os critérios da Responsabilidade Civil, dando início com os aspectos conceituais, posteriormente abordando sobre a aplicabilidade na seara do direito de família, bem como sua previsão legal, desde as normas da Constituição Federal de 1988 até o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que tange ao abandono afetivo.

2.1 Aspectos conceituais

A Responsabilidade Civil pode ser pressuposta como a atividade que causa dano a terceiro, sendo realizada de forma ilícita e que viole uma norma jurídica preexistente, tendo a obrigação de reparar o dano cometido contra terceiro. Referido dano não está condicionado apenas aos bens da pessoa, mas pode ser também o dano moral, contra a honra. Referidos danos são pagos através de indenização que, na maior parte das vezes, é paga com dinheiro. (TARTUCE, 2012)

Segundo Stoco, a responsabilidade civil não é a obrigação propriamente dita, mas sim uma consequência da obrigação, veja-se:

A responsabilidade civil é uma instituição, enquanto assecuratória de direito, e um estuário para onde acorrem os insatisfeitos, os injustiçados e os que danam e se prejudicam por comportamentos dos outros. É o resultado daquilo que se comportou ou não ocorreu *secundum ius*. É, portanto, uma consequência e não uma obrigação original, considerando que esta constituiu sempre um dever jurídico sucessivo ou consequente. (STOCO, 2011, p. 133)

No pensamento de Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil é definida como a “aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causados a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples

imposição legal”, ou seja, a forma de uma pessoa reparar o dano que causou a outra. (DINIZ, 2011, p. 51)

Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona Filho conceituam a responsabilidade civil como sendo a resposta, a consequência de uma ação praticada por alguém, sendo um dever contínuo, veja-se:

Responsabilidade, para o Direito, nada mais é, portanto, que uma obrigação derivada um dever jurídico sucessivo de assumir as consequências jurídicas de um fato, consequências essas que podem variar (reparação dos danos e/ou punição pessoal do agente lesionado) de acordo com os interesses lesados. (STOLZE; FILHO, 2012, p.47).

Com isso, é possível dizer que nasce com aquele que comete algo contra alguém ou contra o patrimônio de alguém, caso haja dano, o dever de reparar o que causou, assumindo as conseqüências geradas. De acordo com o artigo 186 do Código Civil, está amparado o que foi lesado, aduzindo que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar dano a outrem, nascendo assim o dever de indenizar o que foi lesado.

Por fim, a responsabilidade civil pode ser definida como o resultado que traz como consequência jurídica e patrimonial o cumprimento de uma obrigação, devendo o dano ser reparado por aquele que o causou, sendo que o lesado pode acionar seus direitos através do poder judiciário, a fim de requerer a reparação do dano, caso não realizada, bem como indenização. (STOCO, 2011)

Para que haja o dever de indenizar é preciso que haja o ato ilícito, o dano e o nexo causal, este é o liame entre o fato e o dano, sendo configurada a responsabilidade civil caso haja no nexo de causalidade entre o dano e o autor do dano. Assim, se não houver o nexo, não haverá a responsabilidade e não havendo a responsabilidade não existe o dever de indenizar. (GAGLIANO; FILHO, 2012)

2.2 Aplicabilidade na seara do direito de família

As responsabilidades inerentes ao infrator no âmbito familiar pode ser administrativa, criminal ou cível. Na área administrativa, a responsabilidade será tão

somente relacionada aos filhos, conforme artigos 245 ao 248 do Estatuto da Criança e do adolescente. – Lei nº 8.069 de 1990.

No âmbito criminal, têm-se os crimes de casamento, expostos no Código Penal, em seus artigos 235 e 239, sendo que o crime de adultério não é mais considerado crime no Brasil. O Código Penal ainda traz os crimes contra a filiação, contra a assistência familiar e contra o pátrio poder, expostos nos artigos 244 aos 249.

Ocorre que não se tem mencionado em qualquer lei que seja sobre a responsabilidade civil em relação a ofensor e ofendido no âmbito familiar, tendo em vista que a convivência familiar não é um contrato, nem tem natureza contratual, assim, não tem uma sanção definida de descumprimento. (TARTUCE, 2012)

Como mencionado anteriormente, para que se tenha configurada a responsabilidade civil, é necessário que se identifiquem três elementos, quais sejam o ato ilícito, o dano e o nexo causal. O ato ilícito é aquilo que vai contra o direito por meio da ação ou da omissão voluntária, da negligência ou da imprudência que tem como fim violar o direito de alguém. O dano pode ser definido como a lesão causada a um bem jurídico, o qual traz prejuízo, sendo um reflexo do ato ilícito. E o nexo de causalidade é a ação que liga ato ilícito ao dano. (DINIZ, 2011)

A família é considerada a base de toda a sociedade, de acordo com Fustel de Coulanges:

Há três coisas que, desde os tempos antigos, se encontram fundadas e estabelecidas solidamente nas sociedades grega e italiana: a religião doméstica, a família e o direito de propriedade (2001, p. 35).

Deste modo, conforme o artigo 226 da Constituição Federal tem-se que a família possui especial proteção do Estado, sendo indispensável para ele. A responsabilidade civil expandiu da esfera contratual para o direito de família, visando achar na indenização oferecida em dinheiro uma forma de suprir um vazio emocional ocasionado pelo grande sofrimento trazido pelo abandono afetivo parental. (GAGLIANO; FILHO, 2012)

No Código Penal, foram estipulados os crimes contra a família, os quais dispõem sobre três crimes de abandono, sendo eles o abandono material, o

abandono intelectual e o abandono moral. O abandono afetivo não encontra-se pautado em lei, nem mesmo mencionado na Carta Magna de 1988. Pode-se dizer que o legislador não dispôs sobre o direito ao afeto ou o dever de afeto, expondo apenas sobre o dever da família. Neste sentido, é válido dizer que neste ponto a lei é falha, pois o afeto influencia diretamente na família, influenciando também no caráter do ser humano. (TARTUCE, 2012)

O abandono afetivo é tão prejudicial quanto o abandono material. Ou mais. A carência material pode ser superada com a dedicação de um dos genitores ao trabalho; a de afeto não, porquanto corrói princípios morais se estes não estão consolidados na personalidade da criança ou adolescente. (COSTA, 2008, *online*)

Conclui-se que o abandono afetivo parental preenche os requisitos trazidos pela responsabilidade civil, sendo a partir daí uma forma para se demandar juridicamente quando se sentir ferido pela ausência da figura paterna ou materna. Por se tratar de direito personalíssimo do agente, esta tutela se adequa ao princípio da imprescritibilidade.

Ocorre que existe uma mentalidade por parte dos pais responsáveis, que o único dever a ser cumprido é o de prestação de alimentos, não possuindo interesse de convivência ou de ajudar na formação da personalidade da criança. O abandono afetivo é baseado também na constituição de uma nova família do pai, por exemplo, o qual passa a não fornecer os deveres de afeto com o filho, deixando de contribuir com assistência moral e psicológica, fazendo com que isso se torne um ato ilícito, que possa gerar indenização. A cerca da reparação dos danos morais, Bernardo Castelo Branco aduz da seguinte forma:

Havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de reparação por dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros. A reparação, embora expressa em pecúnia, não busca, nesse caso, qualquer vantagem patrimonial em benefício da vítima, revelando-se na verdade como forma de compensação diante da ofensa recebida, que em sua essência é de fato irreparável, atuando ao mesmo tempo em seu sentido educativo, na medida em que representa uma sanção aplicada ao ofensor, irradiando daí seu efeito preventivo. (BRANCO, 2006, p. 59)

Desta forma, é cabível dizer que o abandono afetivo nos dias atuais tem gerado a responsabilidade de reparar o dano sofrido no decorrer dos anos,

independentemente de ser em forma pecuniária. O importante é reparar o dano causado e punir o ofensor dos direitos inerentes à criança e ao adolescente. Ocorre que, não é apenas a não convivência com um de seus genitores que ensejará na indenização por dano moral, porém cada caso terá sua análise concreta e minuciosa com a ajuda de profissionais específicos para que se tenha um diagnóstico correto que defina se há ou não dano psicológico causado por esse abandono.

2.3 Previsão Legal

A jurisprudência e a doutrina entram em conflito quando entram em debates sobre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva. Referidas responsabilidades devem ser diferenciadas, principalmente quando se buscam indenizações. É necessário que seja identificada a fundamentação jurídica correta, pois a partir dela será identificado se houve culpa, dolo, entre outros. Vale dizer que “o Novo Código Civil, por sua vez, afastando-se da orientação da lei revogada, consagrou expressamente a teoria do risco e, ao lado da responsabilidade subjetiva (calculada na culpa), admitiu também a responsabilidade objetiva”. (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 125).

2.3.1 A Constituição Federal de 1988

A responsabilidade civil é regulamentadora do dano moral, porém anteriormente, era de viés constitucional, tendo em vista que a lesão sofrida ataca diretamente os direitos previstos, como à honra, vida privada, imagem, dentre outros. A Constituição Federal traz em seu art. 5º, incisos V e X, a indenização por dano moral como forma de proteção dos direitos individuais, o que já era feito por outras normas jurídicas, como por exemplo, a Lei de Imprensa e a Lei dos Direitos Autorais.

O Título II da Constituição Federal traz os direitos e garantias e referem-se a um acoplado de dispositivos trazidos pela Constituição Federal, com o objetivo de proporcionar direitos, garantias e deveres aos cidadãos brasileiros. Referidos dispositivos trazem as noções básicas e principais que regulam a vida social, política e jurídica de todo o cidadão no Brasil. (MORAES; CELINA, 2003)

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, pôs o ser humano como centro, frisando como direito fundamental a dignidade da pessoa humana. Referido direito representa a busca pelo respeito para com a pessoa no proceder da liberdade com cada um sendo responsável. Isto deve dar rumo para toda interpretação jurídica em âmbito de responsabilidade civil. (MORAES; CELINA, 2003)

Tendo como base este posicionamento, deve-se observar melhor sobre a responsabilidade civil, iniciando pelo artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado e prestadoras de serviço público. Referida norma influencia diretamente no Código de Trânsito Brasileiro o qual estabelece sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e prestadoras de serviços no trânsito, com o objetivo de proporcionar um trânsito seguro. (MORAES; CELINA, 2003)

O artigo 28 da Constituição Federal dispõe sobre o dever de ser cuidadoso do condutor, no âmbito de diligência e prudência, para que não cause danos a alguém, destacando que o ser humano deve ser tratado com valor, fazendo com que sempre seja reparado o dano que lhe foi causado. A partir de que se firmou na doutrina e pacificou a jurisprudência, implica a responsabilidade civil, mesmo que não seja considerado como elemento concreto para uma responsabilização penal. (MORAES; CELINA, 2003)

2.4 O Estatuto da Criança e do Adolescente e o abandono afetivo

Como mencionado anteriormente, o artigo 1º da Constituição Federal do Brasil estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana, buscando atender a todas as necessidades que o ser humano possa possuir. Referido princípio, devido a sua enorme relevância, é chamado de super princípio. Através da Constituição Federal de 1988, foi lançado o Código Civil – Lei nº 10.406 de 2002, que trouxe a luta pelo direito privado. (LÔBO, 2009)

Com o Código civil foi criado o poder familiar instituído aos pais, não somente para direitos dos filhos, mas também para deveres dos pais para com os seus descendentes, devendo dirigir-lhes a criação e a educação, conforme artigo 1.634, inciso I do Código Civil.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente é derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, pois este é incluso no rol de proteção da criança e do adolescente. Deste modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para regular especificamente o que é inerente às crianças e aos adolescentes, seja processualmente, como também seus direitos e deveres, buscando resguardar sua integridade física, moral e psicológica. (LÔBO, 2009)

O artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz o mesmo que o artigo 227 da Constituição Federal, os quais aduzem que é dever de todos proteger os interesses da criança e do adolescente, velando por sua dignidade, pondo-as a salvo de qualquer tratamento considerado desumano.

Diante de todo o exposto, pode-se dizer que o abandono afetivo viola diretamente o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. A afetividade é um princípio que não está diretamente exposto no direito de família, mas está ali de forma implícita, devendo consultar não somente o Código Civil ou ao Estatuto da Criança e do Adolescente, mas olhar atentamente para a Constituição Federal de 1988 e as demais leis instituídas que tratam sobre o direito de família. (LÔBO, 2009)

A Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha traz expressamente sobre a relação de afeto, quando trata sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher por ação ou omissão, que cause morte, sofrimento de toda natureza e dano patrimonial ou moral, no âmbito da família, formada por indivíduos que entre outros requisitos estão ligados por afinidade ou por laços sanguíneos, como também em qualquer relação íntima de afeto, o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, por mais que não tenha havido coabitação entre ambos. Já a Lei Federal 11.698/2008, define requisitos para a definição do regime de guarda, sendo um dos mais importantes o afeto. Referida Lei altera expressamente os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil Brasileiro.

Na Lei Federal nº 12.010/2009, é exposta expressamente a afetividade como meio de identificação familiar extensa ou ampliada (artigo 25, parágrafo único) e também como fator importante na definição da família substituta (art. 28 § 3º).

Deste modo, assim como na Lei Federal nº 12.318/2010 que traz punições aos casos de Síndrome da Alienação Parental, que impeçam a relação de afeto com um dos genitores. Não se pode negar que referidas leis visam proteger o afeto.

Com as mudanças ocorridas com o decorrer do tempo, as relações familiares buscaram evolução para uma compreensão ética, solidária e afetiva, buscando promover o desenvolvimento da personalidade de seus membros. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente, estabelecida nas leis brasileiras levaram as crianças e os adolescentes à condição de prioridade nacional, caracterizando-os como sujeitos de direitos fundamentais, com prioridade absoluta. (COELHO, 2010)

O Estatuto da Criança e do Adolescente se apresentou como uma lei que trouxe inovações, capaz de mudar a lei em realidade e operar a mudança social pretendida pelo legislador. Pode-se concluir que o abandono afetivo viola o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, este sendo compreendido nos dias atuais como a base do ordenamento jurídico brasileiro e do qual todos os demais princípios são derivados dele. (COELHO, 2010)

Caso haja a violação do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, é plenamente cabível uma reparação por dano extrapatrimonial, ou seja, uma remuneração em dinheiro por um dano causado, em conformidade com as decisões do Superior Tribunal de Justiça. Suas decisões são pautas na responsabilidade objetiva do dano extrapatrimonial, não para uma compensação de reparação ao dano moral, mas sim buscando punir o ofensor. (COELHO, 2010)

Deve-se entender que não se trata de monetarizar o afeto, ou indenização pelo sofrimento, ou reparar a falta de amor ou desamor, trata-se de trazer a responsabilidade à tona pela conduta que causou danos que podem durar por uma vida toda. As decisões penalizam quem tem o dever legal e moral de cuidar, educar e direcionar a criança para um futuro bom, porque, a paternidade ou maternidade, adoção, é um ato de livre arbítrio. (COELHO, 2010)

O abandono é caracterizado também pela violação dos deveres morais trazidos nos direitos fundados na formação da personalidade do filho abandonado. A

paternidade ou a maternidade responsável não é um acoplado de competência dos pais, é um acoplado de deveres dos pais. Assim, pode-se dizer que é um conjunto de deveres para atender de forma adequada aos interesses da criança ou adolescente. As relações jurídicas e a afetividade estão interligadas tendo em vista que é esta que aproxima as pessoas umas das outras, dando origem aos relacionamentos, que geram aquelas. (COÊLHO, 2010)

O Poder Público é, após a família, o principal agente que deve prover o bem-estar da criança e do adolescente, devido ao menor ser um ente em transformação e desenvolvimento constantes, e que serão o futuro da nação, como cidadãos que irão compor a sociedade brasileira. Desse prisma nasce a necessidade de cuidar da saúde, da educação e do desenvolvimento da criança e do adolescente, dando a este suporte para que possa recompensar à sociedade, quando adulto, aquilo que lhe foi investido. (SARLET, 2009)

O Estado é o ente fora do âmbito restrito da família, o qual tem mais responsabilidades no que diz respeito à criança e ao adolescente, sendo que o Estado é o responsável por dar início a quaisquer políticas ou atividades ligadas ao bem-estar de seus componentes. Possuir uma legislação específica, ter órgãos destinados à proteção das crianças e adolescentes, criar varas judiciais específicas para tal, conselhos tutelares, apoio à adoção e às famílias que adotam, escolas em tempo integral para maior conforto dos filhos e dos pais, creches e hospitais especializados, vacinação e acompanhamento antes e depois de nascer, delegacias especializadas, são exemplos de como o Estado pode atuar para que os direitos e deveres das crianças sejam respeitados. (SARLET, 2009)

O Estado deve promover grande fiscalização através dos Conselhos Tutelares e de outros órgãos que foram destinados a este fim, com o objetivo de inspecionar o cumprimento integral da legislação, aplicando sanções, multas e outros meios de punição àqueles que descumprirem a lei. (SARLET, 2009)

A maioria dos tribunais superiores tem entendido que a responsabilização civil no que diz respeito ao abandono do genitor, pode ensejar na indenização por dano moral. Não se pode deixar a criança desamparada, como previsto no Estatuto

da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal de 1988 e nas demais leis. É um direito constitucional e dever do Estado garantir o bem-estar delas.

A criança é frágil e precisa de cuidados de todos, seja carinho, amor e atenção, ou um lar. A partir do momento em que o genitor ou a genitora o abandona, mesmo que o poder judiciário tente reparar o dano causado à criança ou ao adolescente, infelizmente não será totalmente eficaz para o conforto destes;

CAPÍTULO III – O RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242/SP

Neste capítulo será abordado sobre o Recurso Especial nº 1.159.242/SP. Serão abordados os aspectos gerais da decisão, bem como a repercussão do julgamento da demanda e, por fim, os efeitos jurídicos criados após o proferir da decisão.

3.1 A decisão

O Recurso Especial nº 1.159.242/SP teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi que o julgou em 24 de abril de 2012. O acórdão do recurso condenou um pai, pelo abandono afetivo, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) à filha. Quando dos votos, o ministro Massami Uyeda foi o único que proferiu voto contrário ao que culminou a decisão.

De início, afirmou-se que o instituto da responsabilidade civil, mesmo que pertença ao Direito das Obrigações, pode ser aplicado ao Direito de Família; porém, sem detalhes das razões para a sua aplicação. Conforme o voto, o cuidado foi considerado um valor jurídico objetivo, estando ligado de forma indireta no ordenamento jurídico brasileiro, em específico no art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Em resumo, o Superior Tribunal de Justiça fez com que o descumprimento do dever de cuidar fosse ligado a um ilícito civil de omissão, terminando na necessidade de reparação indenizatória.

Pode-se perceber que na decisão houve uma separação entre o amor e o dever de cuidar, afeto, sendo este último uma obrigação legal. Pode-se observar, o seguinte trecho no julgado:

o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente; ganha o debate contornos mais técnicos, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar. (BRASIL, 2012)

Ao dizer que cabe dano moral no caso, o acórdão enfatiza que a responsabilidade civil subjetiva pressupõe o dano, a culpa do autor e o nexo causal. Entre os pais e os filhos deveria haver uma relação harmoniosa “[...] a par desses elementos intangíveis, é possível se visualizar, na relação entre pais e filhos, liame objetivo e subjacente, calcado no vínculo biológico ou mesmo autoimposto – casos de adoção –, para os quais há preconização constitucional e legal de obrigações mínimas” (BRASIL, 2012).

Assim, a assistência psicológica dos pais aos filhos é tida como uma obrigação jurídica que não se pode mudar ou escapar. Além disso, o acórdão critica a afirmação de que a perda do poder familiar seria pena suficiente ao abandono afetivo, mas que ainda deveria ter a reparação civil, pois a simples perda do poder familiar não supre a falta:

Nota-se, contudo, que a perda do pátrio poder não suprime, nem afasta, a possibilidade de indenizações ou compensações, porque tem como objetivo primário resguardar a integridade do menor, ofertando-lhe, por outros meios, a criação e educação negada pelos genitores, e nunca compensar os prejuízos advindos do malcuidado recebido pelos filhos. (BRASIL, 2012)

Rodrigo Santos Neves (1999, p. 108), por exemplo, aduzia que “Na hipótese de abandono afetivo, fica caracterizado o dano moral sofrido pelo filho, que independe de avaliação psicológica, pois se tem admitido o caráter objetivo do dano moral”.

Diante do exposto, pode-se dizer que antes de haver sido publicada ou até mesmo cogitada a decisão do recurso em tela, alguns doutrinadores já se mostravam favoráveis à reparação civil em casos de abandono afetivo nas relações paterno filiais. Veja-se:

A favor da reparação civil por abandono afetivo nas relações paterno filiais destacam-se nomes como Maria Isabel Pereira da Costa (2005, p. 20-39), Rodrigo Cunha Pereira (2003b), Rolf Madaleno (2009), Tânia da Silva Pereira (200, p.215- 234), Ana Carolina Brochado Teixeira (2005, p. 138-158), Maria Celina Bodin Moraes (2006), Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2007) e Maria Berenice Dias (2007). (XAVIER, 2012. p. 124).

Ocorre que, da mesma forma que haviam autores que se posicionavam favoráveis ao posicionamento da decisão, antes mesmo dela ocorrer, também existiam doutrinadores que se manifestavam de forma contrária, como por exemplo, Wesley Louzada Bernardo, Leonardo Castro, Breno Mendes Forel Muniz Vianna, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Júnior (XAVIER, 2012).

O voto dado pela ministra Nancy Andrighi no julgamento do caso em exposto está dividido em três partes: 1) a existência do dano moral nas relações familiares; 2) os elementos necessários para a caracterização do dano moral; e 3) do valor da compensação. O segundo tópico se subdivide em: 2.1) a ilicitude e da culpa e; 2.2) o dano e o nexo causal.

O primeiro tópico do voto da ministra, traz ser possível a caracterização do dano moral relacionado as relações familiares, com fulcro no fato de não existir restrição à aplicação das normas da responsabilidade civil nas questões intrafamiliares, sendo que a matéria regulamentada de maneira ampla e irrestrita nos dispositivos legais. A ministra ainda afirma, criticando o argumento do pai/recorrente, que a perda do poder familiar não afasta a possibilidade dele indenizar a filha por dano moral.

Deste modo, vale citar os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002, veja-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

O simples fato de ser reconhecida constitucionalmente a possibilidade de indenização pelo dano moral não obriga sua aplicação aos dispositivos familiares. Outrossim, os dispositivos do Código Civil, por mais que não sejam aplicados de forma restrita às questões patrimoniais, tiveram nelas a sua fundamentação. A

aplicação nas questões de ordem existencial, por mais que seja possível, deve ser totalmente fundamentada.

A relatora ainda argumenta que o poder familiar não retira a possibilidade de indenizar por dano moral, ou seja, uma coisa não prejudica a outra. O pai, ao ser excluído do poder familiar, não está isento de responsabilidades para com o filho e com a sua criação. Porém, a fundamentação para o não cabimento da indenização se posiciona em questão de não haver ato ilícito e não no fato de já ter ou poder ter uma punição.

A afetividade não deve ser necessariamente tutelada pelo sistema jurídico, principalmente por se tratar de um fenômeno íntimo e psíquico do sujeito. Lucas Bittencourt Xavier (2012, p. 50), aduz que:

[...] não compete ao Direito definir a afetividade, sendo tal incumbência atribuída às ciências psicológicas. Quando o afeto é colocado sob discussão nos tribunais “se faz necessário que o Direito se valha de um intercâmbio interdisciplinar com outros ramos da ciência, a fim de tentar, para além de solucionar a lide, estabelecer a verdade do que é a relação paterno-filial.

Na segunda parte do voto, no que diz respeito aos elementos para a caracterização do dano moral, a ministra expõe os fundamentos da responsabilidade civil. Quanto ao primeiro argumento, ela aduz que a existência de uma obrigação legal de “cuidar” tem-se a caracterização de ato ilícito quando não existe o afeto do pai para com o filho. Segundo Nancy, a “comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica, por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão.” (BRASIL, 2012, *online*). E ainda, em relação à culpabilidade do agente, por mais que reconheça a possibilidade de haverem situações que eximem a culpa pelo abandono afetivo, acredita-se que, por mais que comprovadas, tais situações não excluem o dever de cuidar. Nas palavras da ministra:

Todas essas circunstâncias e várias outras que se possam imaginar podem e devem ser consideradas na avaliação dos cuidados dispensados por um dos pais à sua prole, frisando-se, no entanto, que o torvelinho de situações práticas da vida moderna não tolda plenamente a responsabilidade dos pais naturais ou adotivos, em relação a seus filhos, pois, com a decisão de procriar ou adotar, nasce igualmente o indelegável ônus constitucional de cuidar. (BRASIL, 2012)

Antes de afirmar se o pai incorreu em ato ilícito decorrente do abandono afetivo, é necessário saber a natureza jurídica do afeto no ordenamento jurídico brasileiro. Após isto, se definirá se existe o ato ilícito e se ele incorrerá em indenização por dano moral.

Por mais que o afeto esteja relacionado às relações familiares, pode-se definir que ele é um valor, não um princípio jurídico. Veja-se conforme Fernanda Campos de Cerqueira Lana e Walsir Edson Rodrigues Júnior: “Princípios pertencem ao plano deôntico, cujo conceito principal é o de dever-ser, o que induz a uma avaliação de lícito e ilícito. Valores, por sua vez, pertencem ao âmbito da axiologia, cujo elementar conceito é o bom [...] e suas respectivas avaliações atinem ao melhor ou pior.” (2010, p. 266).

Diante desta diferença exposta pelos autores, é possível concluir que o afeto é um valor, não um princípio jurídico como muitos aduzem. O melhor seria que o afeto fosse existente em toda e qualquer relação familiar, porém caso não o haja, não significa que exista um ato ilícito. Veja-se:

As avaliações do que seja bom, mau, melhor ou pior, além de poderem ser as mais variadas possíveis, não são as razões que justificam o que é devido. E isso, exatamente porque o dever-ser o é para todos e a todos vincula; o que é bom o é para alguns e, não sendo para outros, não admite entendê-lo como obrigatório. (LANA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 266)

A principal característica que engloba o afeto é a espontaneidade, sendo que, assim o afeto não é um dever. Pode-se citar a seguinte expressão: nunca implore carinho, atenção ou amor, se não é dado livremente, não vale a pena ter. como não pode ser visto como um princípio jurídico, tem-se a seguinte classificação:

Assim, os valores inspiram os comportamentos dos seres humanos ao mesmo tempo [em] que servem como parâmetro avaliativo das condutas de outrem. Como consequência deste entendimento, conclui-se que os valores, as normas e as sanções de uma cultura caminham lado a lado, com suas frequências diretamente relacionadas (SCHAEFER, 2006, p. 66). É claro que a afetividade, dada sua importância na configuração das unidades familiares atuais, não escapa a este conceito e entendimento acerca de um valor. (XAVIER, 2012, 90)

Diante da conceituação do afeto como um sentimento humano espontâneo, Lucas Bittencout e Xavier (2012) afirma que não tem como prosperar o

seu enquadramento como princípio jurídico, tendo em vista a sua natureza de sentimento, diante do meio psicológico humano, não trazendo fundamentos direcionados diretamente a institutos jurídicos.

Várias são as situações que podem ser geradas diante da possível indenização devido ao abandono afetivo. Elas podem ser intermináveis. Isso gera inúmeros conflitos não somente em relação ao pai que não proporcionou o afeto ao filho, mas também pode gerar à mãe solteira que não sabe quem é o pai do filho. Neste sentido:

Além disso, é importante examinar questões análogas que podem advir da admissão ampla da responsabilidade civil por abandono afetivo, gerando intermináveis – e por vezes incoerentes – situações. Pondere-se, por exemplo, sobre a mãe que, amparada pelo ordenamento jurídico, opte por fazer uma “produção independente” por meio de inseminação artificial. Sabe-se que, nesses casos, a identidade do doador é mantida em sigilo. Decorreria desse fato responsabilidade civil da mãe que privou o filho da figura paterna? Há que se pensar, ainda, no caso da mãe solteira que não sabe quem é o pai de seu filho. Seria hipótese passível de gerar responsabilização civil da genitora? Ou, quem sabe, ao Direito seria legítimo imputar responsabilidade civil ao pai que, apesar de presente, comporta-se de forma potencialmente nociva ao filho? Nesse caso, haveria uma tabela de maneira a permitir atribuir nota de 0 a 10 para a atuação dos pais? Finalmente, considerando que aos avós também é garantido direito de visitar os netos, poderiam esses ascendentes também ser responsabilizados civilmente caso, havendo possibilidade, não convivam com os descendentes? (LANA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 272)

Com isso, refuta-se a presente decisão no sentido de que vários conflitos podem ser gerados, fazendo com que se tumultue o judiciário de demandas familiares em busca de reparação civil através da indenização por dano moral baseada no abandono afetivo.

3.2 Repercussão do julgamento

Entende-se que a afetividade não se trata de um princípio jurídico, mas sim um valor, como mencionado anteriormente. Não há o que se falar em ato ilícito no caso em tela, tendo em vista que não está comprovado o ato ilícito, estando ausente um dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil e, como consequência, é incabível a condenação à indenização por abandono afetivo – “No Estado Democrático de Direito as decisões devem ser jurídicas e nunca morais, eis,

então, o maior obstáculo à admissão da reparação por dano moral diante do abandono afetivo nas relações paterno-filiais.” (LANA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 268).

Referida decisão que ocorreu em abril de 2012 gera repercussão até os dias atuais, mesmo que oito anos depois. O seu posicionamento não foi recepcionado por parte dos Tribunais no Brasil. Assim, neste tópico serão apresentadas algumas decisões proferidas pelos tribunais estaduais que não recepcionaram o referido julgado, trazendo em sua ementa o abandono afetivo.

Com o julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/ SP, o Supremo Tribunal de Justiça mudou o seu posicionamento, mas não convenceu os tribunais inferiores. Antes de analisar as decisões, cabe destacar que em 2005, pela primeira vez, ocorreu uma ação pedindo a indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo na relação paterno-filial. Assim, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou pela impossibilidade de condenação, a saber:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido. (BRASIL, 2005)

Em uma apelação julgada em 15 de maio de 2012 – posterior ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça -, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), julgou improcedente ação de indenização por dano moral, com base no abandono afetivo, considerando a falta de ilícito civil:

De prêmio, insta consignar que não há valor no mundo capaz de reparar a dor íntima do abandono, especialmente da figura do pai, que deveria ser provedor não apenas material, mas de carinho e atenção. Contudo, respeitados os sentimentos dos recorrentes, não há como imputar ao apelado a responsabilidade que lhe foi atribuída. Isso porque embora, ao contrário do afirmado pelo julgador de primeiro grau, possa haver, na espécie, dano (o sentimento de rejeição proveniente da figura paterna é muito forte e certamente produz inegável sofrimento) e nexos de causalidade entre ele e a conduta do réu (que deu mesmo odioso tratamento diferenciado aos autores em comparação com outros filhos), ainda falta, para caracterizar a obrigação de indenizar, o terceiro pressuposto para seu reconhecimento, que é o ato ilícito do agente. Ninguém é obrigado a amar ninguém, nem mesmo os filhos! (BRASIL, 2012)

O julgado mencionado não foi o único em que o Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionou desta forma, sendo que em vários outros julgamentos, posteriores ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foram julgadas a impossibilidade de responsabilização civil ao pai que deixou de dar afeto ao filho. Veja-se:

Como bem salienta o MM. Juiz de 1ª instância na r. sentença, a questão afetiva é mais complexa que uma compilação de leis que visam a proteção da família, de crianças e adolescentes ou mesmo da dignidade da pessoa humana, não cabendo, portanto, ao Poder Judiciário compelir alguém a amar ou demonstrar afeto por outrem, sendo sua atribuição a análise da conduta e suas eventuais consequências. Atualmente, o tema é controvertido, mas inegável que, embora o amor e afeto dos pais decorram naturalmente das relações de filiação, o distanciamento entre pais e filhos não é capaz de gerar, por si só, responsabilização civil que embase uma condenação pecuniária por ato ilícito. (BRASIL, 2013)

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem se posicionado da mesma forma. Em decisão publicada no Diário de Justiça em 11 de maio de 2020, o Relator da 4ª Câmara Cível, Delintro Belo de Almeida Filho, aduz que “O descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu na espécie. [...] O fato de existir pouco convívio entre pai e filha não é suficiente, por si só, para caracterizar o desamparo emocional, a ponto de legitimar a pretensão indenizatória” (BRASIL, 2020, *online*).

Outro julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, também pela 4ª Câmara Cível, proferiu julgado similar. O Relator Sebastião Luiz Fleury, em decisão publicada no dia 28 de agosto de 2019, proferiu o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. 1. A responsabilidade civil decorrente da prática de ato ilícito depende da presença de três pressupostos, quais sejam, a conduta culposa ou dolosa, o dano e o nexó de causalidade. Nesse contexto, nos termos da orientação emanada pelo STJ, a possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. In casu, nos termos do que fora apurado nos autos e pelas particularidades que envolvem a causa,

não demonstrou a autora prejuízo efetivo que tenha sofrido com o alegado abandono afetivo de seu genitor, situação que leva à improcedência do pedido indenizatório. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (BRASIL, 2019, *online*)

Outro tribunal que não adotou a referida decisão como jurisprudência para as suas decisões foi o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que proferiu a seguinte decisão em 22 de maio de 2012, também após a decisão do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

No entanto, a negativa de assistência emocional e material do pai ao filho, ou qualquer outro tipo de privação por ele sofrida em decorrência da ausência paterna – embora sejam lamentáveis e causem mágoas e ressentimentos imensuráveis – não caracterizam, por si só, dever de indenizar. (BRASIL, 2012)

E ainda, mantém o seu posicionamento em relação à indenização por abandono afetivo, como pode-se constatar no julgado de 7 de fevereiro de 2013:

Deve-se ressaltar que também não gera o dever de indenizar a ruptura do relacionamento afetivo havido entre a primeira apelante e o apelado, sendo irrelevante o motivo que tenha ensejado o rompimento. A propósito: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO DE RELACIONAMENTO AMOROSO - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA - SENTENÇA MANTIDA. – A ruptura de um prolongado e estreito relacionamento afetivo, qualquer que seja o fato motivador, gera mágoa, raiva, sensação de abandono, frustração de sonhos e expectativas, contudo, tais fatos não são aptos a ensejar o dever de reparação. - O dever de indenizar estaria presente se verificado que houve abuso ou ato exagerado por parte do agente, violência física, moral, atentado contra a honra e a dignidade, externados no modo como for finalizado o relacionamento, o que não é o caso dos autos. Para o deferimento da indenização por danos materiais é imprescindível a prova concreta dos efetivos danos, sendo este ônus do autor, nos termos do art. 333, I do CPC”. (BRASIL, 2013)

Diante dos julgados apresentados, é notório que, assim como o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça de Goiás não aderiu o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça ao seu ordenamento, deixando de caracterizar a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo, caso não se comprove o ilícito.

Voltando ao julgado do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, se acordo com o exposto pela Ministra Nancy, é possível se convencer que amar é algo subjetivo,

que não se pode dar um valor específico a ele, impondo um valor pecuniário, porém o cuidado está inserido no âmbito de assistência moral, e esta é possível de ser valorada e quando descumprida pode gerar o dano moral. Nancy resume “Amar é faculdade, cuidar é dever”, o que liga ao afeto, por exemplo, o valor jurídico, que pode ser cobrado judicialmente, como demonstra seu posicionamento relatado anteriormente.

Conclui-se que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não tem sido acolhida pelos demais tribunais por entenderem que não cabe a indenização devido o abandono afetivo, tendo em vista que não constitui ato ilícito o simples ato de não prestar afeto ao filho, pois, caso contribua com, por exemplo, a pensão alimentícia e participação nos gastos com roupas e remédios, já demonstra que está cumprindo com pelo menos o que é devido por lei.

CONCLUSÃO

Conforme exposto no decorrer do presente trabalho, o abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, de criação, de educação, de companhia e de assistência moral, psíquica e social que o pai e a mãe devem ao filho quando criança ou adolescente.

O abandono afetivo é um tema que mereceu atenção, devido à sua complexidade, tendo em vista que muitos entendem que não deve haver reparação civil para aqueles que o sofrem, discordando do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.

Com a decisão no Recurso Especial nº 1.159.242 de São Paulo, ficou possibilitada a condenação ao genitor que não ofereceu afeto ao filho quando menor de idade, a reparar o dano sofrido em decorrência do abandono afetivo. Porém, tal tese não foi aceita pela maioria dos Tribunais, pois estes entendem que o dano deve ser provado, e nestes casos a possibilidade de se provar que sofreu danos decorrentes do abandono e da falta de afeto é mínima.

Conclui-se que, por mais que o abandono afetivo seja algo que pode gerar certa tristeza naquele que se considera abandonado, deve ser provado o dano causado ao agente e, caso não seja comprovado, não há o que se falar em responsabilização, ou seja, não o que se falar em indenização.

Diante do exposto no presente trabalho, é de suma importância a análise do abandono afetivo e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como a indenização possível para os casos em que são devidamente comprovados os danos.

O presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, pois é um tema o qual o conteúdo aborda posicionamentos diferentes de vários tribunais, que tem entrado em conflito com a decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa maneira, a presente monografia visa contribuir para todos quantos a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO. Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo. Ed. Método. 2006.

BRASIL. **Código Civil de 10 de janeiro de 2002 – Lei nº 10.406/02**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm . Acesso em: 11 fev. 2014.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: www.google.com.br/search?sourceid=chrome&ie=UTF-8&q=código+civil>. Acesso em: 14 nov. 2019.

_____. **LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916**. Brasília, DF: 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 02 nov. 2019.

_____. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 20 mar. 2020.

_____. **Lei nº 9.263 de 12 de janeiro de 1996**. Brasília: DF, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 01 dez. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 – SP**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Ementa: civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. Julgamento em 24 abr. 2012, publicação em 10 maio 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200901937019&pv=00000000000000000000> . Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 757.411 – MG**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Ementa: responsabilidade civil. Abandono moral. Reparação. Danos morais. Impossibilidade. Julgamento em 29 nov. 2005, publicação em 27 mar. 2006. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revistaelectronica/inteiroteor?num_registro=200500854643&d_ata=9/10/2006. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação nº 5084992-91.2018.8.09.0051**. Relator Delintro Belo de Almeida Filho. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=query&tipo=P&posicao=>. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação nº 0420549-63.2016.8.09.0006**. Relator Sebastião Luiz Fleury. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 02 jun. 2020.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 0017141-95.2010.8.26.0482**. Relator: Des. Beretta da Silveira. Ementa: Indenização Moral – Abandono afetivo – Prova pericial indeferida – Não interposição do recurso cabível – O abandono afetivo sem que indique conduta ilícita ou mesmo intenção deliberada de prejudicar, não dá ensejo a indenização por dano moral. Julgamento em 15 maio 2012, publicação em 16 maio 2012. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5892576>. Acesso em: 02 jun. 2020.

COÊLHO, Bruna Fernandes. **A Proteção Integral da Criança do Adolescente**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8770 >. Acesso em 25 mar. 2020.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono Afetivo Parental**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=784. Acesso em: 15 mar. 2020.

COULANGES, N. D. Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **Por que me abandonaste?** 2016. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/816>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Volume 5, 19ª ed. Saraiva, 2004.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. Volume 1. Editora Saraiva, São Paulo, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 3. 10ª Edição. Editora Saraiva, 2012

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, vol. 6: Direito de Família. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono Afetivo**. Ed. Juruá, 2012.

LANA, Fernanda Campos de Cerqueira; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **O direito e a falta de afeto nas relações paterno-filiais**. In: FIUZA, César; FREIRE DE SÁ, Maria de Fátima; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Orgs.). **Direito Civil: Atualidades IV – teoria e prática no direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 259-278.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **O princípio constitucional da solidariedade nas relações de família**. In: CONRADO, Marcelo (Org.). **Direito Privado e Constituição: ensaios para uma recomposição valorativa da pessoa e do patrimônio**. Curitiba: Juruá, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. In. CALDÉRON, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

MIGUEL, Alexandre. **Responsabilidade civil no novo código civil**: algumas considerações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, Bodin de. CELINA, Maria. **Danos à Pessoa Humana: Uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

NEVES, Rodrigo Santos. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. Revista Síntese de Direito de Família. (Nota: continuação da Revista IOB de Direito de Família). V.1, n.1, jul. 1999. V.14, n.73, ago/set 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado – parte especial – Direito de família. Direito parental. Direito protectivo**. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil – Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. ver. atual. e ampl., Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2009.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**: doutrina e jurisprudência. 8ª Edição, Revista dos Tribunais. São Paulo, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2012.

XAVIER, Lucas Bittencourt e. **Da (im)possibilidade de responsabilização civil por dano moral no abandono afetivo**: uma abordagem da natureza jurídica da afetividade. Fevereiro, 2012. 150 f. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.